



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/19 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto
pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24**

**Lisboa
5 de fevereiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

I. Sentença

- 1.** Em 25 de maio de 2018 a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus interpôs uma ação contra a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), Unidade Orgânica 1¹, na qual requeria que a Deliberação ERC/2018/75 (DR-TV) fosse declarada nula e que a ERC fosse intimada a reconhecer o direito de resposta da IURD e a praticar todos os atos necessários e decorrentes do reconhecimento desse direito.
- 2.** Na identificada Deliberação, de 24 de abril de 2018, que procede à análise do recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra os serviços de programas TVI e TVI24, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., por referência aos episódios 1.º a 9.º da série de reportagens intitulada “O Segredo dos Deuses”, emitida no serviço noticioso *Jornal das 8*, da TVI, e aos debates que se lhe seguiram na TVI24, no programa *21.ª Hora*, nas emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC deliberou não dar provimento ao recurso apresentado, por considerar não existir direito de resposta por parte da IURD.
- 3.** Em 23 de outubro de 2018, a Unidade Orgânica 1 do TACL proferiu sentença na referida ação administrativa, julgando a «ação procedente e, em consequência, intima-se a Entidade Requerida a reconhecer o direito de resposta da Requerente, relativamente aos episódios transmitidos no programa “Jornal das 8” da TVI, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, no âmbito da reportagem “O Segredo dos Deuses”, e a emitir decisão que ordene a transmissão das respostas nos termos *supra* enunciados».

¹ Processo n.º 1005/18.OBELSB

4. Em suma, na sentença pode ler-se:

«[...] conclui-se, assim, que à ora Recorrente deve ser reconhecido o direito de resposta aos episódios transmitidos pela TVI no âmbito da peça “O Segredo dos Deuses”, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 do mês de Dezembro de 2017, o qual, tendo em conta o comando previsto no art. 69.º, n.º 3, al. a), da LTV², deve ser transmitido tantas vezes quantas as emissões da referência que motivou a resposta. Subjacente ao preceituado nesta norma está o princípio da equivalência, pretendendo-se que a resposta tenha o mesmo alcance da notícia que lhe deu origem.

Tal normativo, aplicado ao caso dos autos, determina que cada um dos textos de resposta deverá ser transmitido, no canal TVI, por referência a cada um dos episódios exibidos no programa “Jornal das 8” da TVI, devendo, ainda, cada um desses textos ser transmitido, desta feita, no canal TVI24, em todas as situações em que a seguir à emissão do episódio se seguiu o debate neste canal televisivo, onde o teor do episódio foi objecto de comentário por parte de convidados e de jornalistas.

Considerando as circunstâncias do caso vertente, as quais envolverão a transmissão de vários textos de resposta, em correspondência com o número de episódios emitidos pelo operador, e em diferentes canais de televisão (TVI e TVI24), caberá à ora Entidade Requerida, nos termos do disposto no art. 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, determinar, na decisão que ordene a transmissão das respostas, o prazo para o cumprimento, por parte do operador, da decisão que vier a ser tomada, tendo em consideração, designadamente, a periodicidade e a sequência dos episódios exibidos».

5. A sentença ora citada foi objeto de recurso, tendo sido confirmada pelo Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul e pelo Acórdão de 26 de setembro de 2019 da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

II. Deliberação

Em cumprimento da sentença proferida pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 23 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 1005/18.OBELSB, em que foi

² Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Autora a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus e Ré a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Conselho Regulador desta entidade delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Atenta a procedência da ação intentada e, conseqüentemente, do pedido que a fundamenta, declarar a anulação da Deliberação ERC/2018/75 (DR-TV), nos termos e com os fundamentos constantes da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;
- 2.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta da IURD, relativamente à série de reportagens intitulada «O Segredo dos Deuses», emitida no serviço noticioso Jornal das 8, da TVI, e aos debates que se lhe seguiram na TVI24, no programa 21.ª Hora, nas emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017;
- 3.** Determinar à TVI a transmissão gratuita dos textos das respostas da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa Jornal das 8;
- 4.** Determinar ao serviço de programas TVI24 a transmissão gratuita dos textos de resposta da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa 21.ª Hora;
- 5.** Atendendo às características da difusão da série de reportagens, por episódios, e subsequentes debates, difundidos em dias úteis sucessivos, ao longo de 9 dias, o operador deverá emitir os textos em dias úteis sucessivos, um por cada dia, nos programas Jornal das 8, da TVI, e 21ª Hora, da TVI24;
- 6.** A difusão em ambos os serviços de programas deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação dos textos de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 7.** Deve o operador remeter à ERC a gravação das emissões do Jornal das 8 e do programa 21.ª Hora, onde conste a transmissão dos textos de resposta.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo